

Biólogos, na sua reunião de 16 de Novembro de 2006, ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 33.º do Estatuto da Ordem dos Biólogos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 183/98, de 4 de Julho:

«Disposições gerais

Artigo 1.º

O presente Regulamento aprova o regime do reconhecimento pela Ordem dos Biólogos, adiante designada Ordem, da especialidade de biotecnologia e a atribuição do respectivo título [...]

Artigo 3.º

1 — Podem adquirir o reconhecimento da especialidade e solicitar a aquisição do título de biólogo especialista em biotecnologia os biólogos com a inscrição em vigor, que sejam membros efectivos da Ordem e estejam inscritos no Colégio do Biotecnologia, com experiência profissional comprovada na respectiva área de especialidade, obtida em instituições públicas ou privadas a que a Ordem reconheça idoneidade e após aprovação em exame à Ordem. [...]

Disposição transitória

Artigo 17.º

1 — O conselho directivo da Ordem poderá atribuir o título de especialista em biotecnologia, num período transitório, que decorrerá nos 18 meses após a aprovação e entrada em vigor do presente Regulamento, aos biólogos que obedeçam aos requisitos enunciados na disposição transitória do capítulo de atribuição do respectivo título, que se candidatem para o efeito [...]

CAPÍTULO II

Título de especialista em biotecnologia

Artigo 18.º

1 — O título de especialista em biotecnologia, adiante designado por TEB, será atribuído aos membros da Ordem com comprovada experiência profissional na área da biotecnologia e após aprovação nas provas de exame requeridas.

2 — A actividade profissional na área da biotecnologia deverá ter sido exercida em pelo menos uma das seguintes áreas: biotecnologia humana, biotecnologia animal, biotecnologia vegetal, biotecnologia microbiana e bioprocessos e, cumulativamente, em pelo menos uma das seguintes áreas disciplinares: biologia celular e molecular, bioquímica e imunologia, engenharia genética e clonagem, tecnologia de fermentação, cultura *in vitro* e microbiologia.

Artigo 19.º

Os candidatos ao TEB devem obedecer a uma das seguintes condições:

a) Experiência profissional de, pelo menos, três anos na área da biotecnologia em instituições de idoneidade reconhecidas pela Ordem e curso de especialização ou pós-graduação em Biotecnologia, de duração não inferior a um ano reconhecidos pela Ordem;

b) Experiência profissional de, pelo menos, quatro anos, abrangendo duas das seis áreas obrigatórias, com um mínimo de seis meses em cada área, comprovada mediante declaração emitida pelos responsáveis dos serviços, laboratórios ou instituições cuja idoneidade tenha sido devidamente reconhecida pela Ordem.»

O texto completo do Regulamento pode ser consultado por qualquer interessado no *site* da Ordem dos Biólogos (www.ordembiologos.pt), seguindo a transcrição por extracto de parte das disposições relativas à indicação de quem pode candidatar-se e das condições a preencher pelos candidatos ao título de especialista.

4 de Abril de 2007. — O Conselho Directivo Nacional: *José Ângelo Guerreiro da Silva — João José Oliveira Dias Coimbra — António Fernandes de Sousa — José António dos Santos Pereira de Matos — Maria de Jesus Silva Fernandes — Diogo Francisco Caeiro Figueiredo — Emília Rosado Moura Arranhado — Pedro Miguel Lopes Lourenço — Rui Raimundo.*

2611008629

Regulamento (extracto) n.º 74/2007

Regulamento da Atribuição de Títulos de Especialista em Análises Clínicas e em Genética Humana

Introdução

A acelerada evolução da investigação básica e aplicada da biologia humana e saúde ampliou e consolidou os horizontes de diálogo de múltiplas disciplinas (bioquímica, farmacologia, física, genética, imunologia, informática, microbiologia e outras), sendo relevante o contributo dos biólogos nas equipas multidisciplinares em que se inserem e particularmente na área da saúde e da investigação biomédica.

A intencional natureza abrangente da formação base dos biólogos confere-lhes o privilégio de uma perspectiva articulada dos diversos níveis de inter-relação do homem com a biosfera em que se integra. Desta formação característica decorre a versatilidade com que os biólogos se integram em áreas de especialidade diversas, para as quais obtêm a adequada formação pós-graduada (teórica e prática), que garante os níveis de exigência e responsabilidade requeridos ao seu bom desempenho profissional.

A Ordem dos Biólogos considera que a atribuição de títulos de especialista é a forma actual de que dispõe para dar pleno cumprimento aos compromissos assumidos simultaneamente com a sociedade na garantia do adequado desempenho dos biólogos — e com os seus membros — na defesa do direito ao reconhecimento das suas competências científicas e técnicas.

É aqui apresentado o Regulamento da Atribuição de Títulos de Especialista em Análises Clínicas e em Genética Humana, que foi aprovado pela assembleia geral da Ordem dos Biólogos, na sua reunião de 27 de Julho de 2006, ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 33.º do Estatuto da Ordem dos Biólogos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 183/98, de 4 de Julho:

«Disposições gerais

Artigo 1.º

O presente Regulamento aprova o regime do reconhecimento pela Ordem dos Biólogos, adiante designada Ordem, das especialidades de análises clínicas e genética humana e a atribuição do respectivo título [...]

Artigo 3.º

1 — Podem adquirir o reconhecimento da especialidade e solicitar a aquisição do título de biólogo especialista de análises clínicas e ou genética humana os biólogos com a inscrição em vigor, que sejam membros efectivos da Ordem e estejam inscritos no Colégio de Biologia Humana e Saúde, com experiência profissional comprovada na respectiva área de especialidade, obtida em instituições públicas ou privadas a que a Ordem reconheça idoneidade e após aprovação em exame à Ordem [...]

Disposição transitória

Artigo 17.º

1 — O conselho directivo da Ordem poderá atribuir o título de especialista em análises clínicas e em genética humana, num período transitório que decorrerá nos 18 meses após a aprovação e entrada em vigor do presente Regulamento, aos biólogos que obedeçam aos requisitos enunciados na disposição transitória do capítulo de atribuição do respectivo título, que se candidatem para o efeito [...]

CAPÍTULO II

Título de especialista em análises clínicas

Artigo 18.º

1 — O título de especialista em análises clínicas, adiante designado por TEAC, será atribuído aos membros da Ordem com comprovada experiência profissional em laboratórios de análises clínicas de idoneidade reconhecida pela Ordem e após aprovação nas provas de exame requeridas.

2 — A actividade profissional em laboratório deverá ter sido exercida em, pelo menos, quatro das seguintes áreas: bioquímica, endocrinologia, hematologia e imunologia e microbiologia, sem prejuízo de outras que venham a ser criadas.

Artigo 19.º

Os candidatos ao TEAC devem obedecer a uma das seguintes condições:

- a) Experiência profissional de, pelo menos, três anos e curso de especialização em Análises Clínicas, de idoneidade reconhecida pela Ordem, de duração não inferior a um ano;
- b) Estágio oficial da carreira dos técnicos superiores de saúde — ramo de laboratório;
- c) Experiência profissional de, pelo menos, quatro anos, abrangendo quatro das áreas obrigatórias, sem prejuízo de outras que venham a ser criadas, com um mínimo de seis meses em cada área, comprovada mediante declaração emitida pelos responsáveis dos serviços, laboratórios ou instituições (cf. o anexo C), cuja idoneidade tenha sido devidamente reconhecida pela Ordem (cf. o anexo D).

CAPÍTULO III

Título de especialista em genética humana

Artigo 27.º

1 — O título de especialista em genética humana, adiante designado por TEGH, será atribuído aos membros da Ordem com comprovada experiência profissional em laboratórios de genética humana de idoneidade reconhecida pela Ordem e após aprovação nas provas de exame requeridas.

2 — A actividade profissional em laboratório deverá ter sido exercida em, pelo menos, duas das seguintes áreas: citogenética, bioquímica genética e genética molecular, sem prejuízo de outras que venham a ser criadas.

Artigo 28.º

1 — Os candidatos ao TEGH devem obedecer a uma das seguintes condições:

- a) Experiência profissional de, pelo menos, dois anos e curso de especialização em Genética Humana, de idoneidade reconhecida pela Ordem, de duração não inferior a um ano;
- b) Estágio oficial da carreira dos técnicos superiores de saúde — ramo de genética;
- c) Experiência profissional de, pelo menos, três anos, abrangendo duas das três áreas obrigatórias, com um mínimo de seis meses em cada área, comprovada mediante declaração emitida pelos responsáveis dos serviços, laboratórios ou instituições, cuja idoneidade tenha sido devidamente reconhecida pela Ordem.»

O texto completo do Regulamento pode ser consultado por qualquer interessado no *site* da Ordem dos Biólogos (www.ordembiologos.pt) seguindo a transcrição por extracto de parte das disposições relativas à indicação de quem pode candidatar-se e das condições a preencher pelos candidatos ao título de especialista.

4 de Abril de 2007. — O Conselho Directivo Nacional da Ordem dos Biólogos: *José Ângelo Guerreiro da Silva — João José Oliveira Dias Coimbra — António Fernandes de Sousa — José António dos Santos Pereira de Matos — Maria de Jesus Silva Fernandes — Diogo Francisco Caeiro Figueiredo — Emília Rosado Moura Arranhado — Pedro Miguel Lopes Lourenço — Rui Raimundo.*

2611008625

Regulamento (extracto) n.º 75/2007

Regulamento da Atribuição de Títulos de Especialista em Ambiente

Introdução

A pressão que tem vindo a ser exercida no ambiente como resultado de diversas acções humanas e a necessidade de promover o desenvolvimento sustentável têm levado ao aumento da investigação e do conhecimento técnico e científico na área do ambiente, ao incremento da actividade profissional nesta área, à participação activa dos cidadãos em defesa da qualidade ambiental e à procura de instrumentos de avaliação que possam suportar intervenções no ambiente e decisões políticas a elas subjacentes, visando minorar potenciais impactes negativos.

As provas de um contínuo degradar das condições ambientais, desde a perda de biodiversidade à destruição de *habitats*, poluição e alterações climáticas, bem realçadas pelas conferências mundiais sobre o ambiente, tornaram patente à escala global não só a premência de tomada de medidas para a inversão do ciclo de degradação ambiental mas também a necessidade de recursos humanos habilitados para lidar com esta nova realidade.

Os biólogos, pela sua formação de base, encontram-se naturalmente entre os profissionais que desde sempre estiveram envolvidos nos estudos sobre o meio ambiente e sobre a influência da actividade humana nos ecossistemas e equilíbrio ecológico.

A Ordem dos Biólogos considera que a atribuição de títulos de especialista em ambiente é a forma que dispõe para dar pleno cumprimento aos compromissos assumidos simultaneamente com a sociedade — na garantia do adequado desempenho dos biólogos e da sua habilitação profissional — e com os seus membros — na defesa do direito ao reconhecimento das suas competências profissionais, técnicas e científicas. É aqui apresentado o Regulamento da Atribuição de Títulos de Especialista em Ambiente, que foi aprovado pela assembleia geral da Ordem dos Biólogos, na sua reunião de 16 de Novembro de 2006, ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 33.º do Estatuto da Ordem dos Biólogos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 183/98, de 4 de Julho:

«Disposições gerais

Artigo 1.º

O presente Regulamento aprova o regime do reconhecimento pela Ordem dos Biólogos, adiante designada Ordem, da especialidade de ambiente e a atribuição do respectivo título [...]

Artigo 3.º

1 — Podem adquirir o reconhecimento da especialidade e solicitar a aquisição do título de biólogo especialista em ambiente os biólogos com a inscrição em vigor que sejam membros efectivos da Ordem e estejam inscritos no Colégio do Ambiente, com experiência profissional comprovada na respectiva área de especialidade, obtida em instituições públicas ou privadas a que a Ordem reconheça idoneidade e após aprovação em exame à Ordem [...]

Disposição transitória

Artigo 17.º

1 — O conselho directivo da Ordem poderá atribuir o título de especialista em ambiente, num período transitório que decorrerá nos 18 meses após a aprovação e entrada em vigor do presente Regulamento, aos biólogos que obedeçam aos requisitos enunciados na disposição transitória do capítulo de atribuição do respectivo título, que se candidatem para o efeito [...]

CAPÍTULO II

Título de especialista em ambiente

Artigo 18.º

1 — O título de especialista em ambiente, adiante designado por TEA, será atribuído aos membros da Ordem com comprovada experiência profissional na área do ambiente e após aprovação nas provas de exame requeridas.

2 — A actividade profissional na área do ambiente deverá ter sido exercida em duas das seguintes áreas: ecologia; conservação da natureza e biodiversidade, avaliação de impacte ambiental, gestão ambiental, ordenamento do território e educação ambiental.

Artigo 19.º

Os candidatos ao TEA devem obedecer a uma das seguintes condições:

- a) Experiência profissional de, pelo menos, três anos na área do ambiente em instituições de idoneidade reconhecidas pela Ordem e curso de especialização ou pós-graduação em Ambiente, de duração não inferior a um ano, reconhecidos pela Ordem;
- b) Experiência profissional de, pelo menos, quatro anos, abrangendo duas das seis áreas obrigatórias, com um mínimo de seis meses em cada área, comprovada mediante declaração emitida pelos responsáveis dos serviços, laboratórios ou instituições, cuja idoneidade tenha sido devidamente reconhecida pela Ordem.

Artigo 28.º

O Regulamento entrou em vigor na data da sua aprovação pela assembleia geral, 16 de Novembro de 2006.»

O texto completo do Regulamento pode ser consultado por qualquer interessado no *site* da Ordem dos Biólogos (www.ordembiologos.pt), seguindo a transcrição por extracto de parte das disposições